



**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE
DE PROPOSTA DE PREÇOS, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 005/2018 –
SEMASA**

1 Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, na Gerência de
2 LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila
3 Operária - Itajaí - SC, às 16 horas, reuniu-se a Comissão de Licitações (Portaria
4 083/2017), sob a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação
5 dos Membros: Rosmeire Coelho Pontes e Jose Elias Ferreira, para **ANÁLISE DOS**
6 **RECURSOS DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS**, relativos à Concorrência
7 005/2018, que busca a **Contratação de empresa para elaboração do Projeto Básico**
8 **e Executivo do sistema de coleta de esgoto sanitário dos bairros Carvalho,**
9 **Ressacada, N. Senhora das Graças, Dom Bosco, São Judas, Vila Operária, São**
10 **João, Barra do Rio e Imaruí.** Declarada aberta a sessão, o Presidente, em conjunto
11 com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise dos
12 documentos protocolados. Interpôs recurso a empresa **ECHOA ENGENHARIA S/S EPP.**
13 Cientificadas por meio da divulgação na internet, nenhuma empresa apresentou
14 contrarrazões ao recurso interposto. Analisados os requisitos pertinentes à aceitabilidade
15 do recurso, resolveu-se por conhecer do mesmo, pois preenche os requisitos de
16 admissibilidade, além de tempestivo. Quanto ao mérito, tem-se a análise e razões
17 individualizadas, como segue:

RECORRENTE	ECHOA ENGENHARIA S/S EPP
-------------------	---------------------------------

18 Em apertada síntese, a empresa recorrente discorda do pregoeiro, quando declarou
19 vencedora a empresa SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP, sob o fundamento de que
20 a sua proposta de preço seria inexequível, já que foi no valor de R\$ 755.043,00, abaixo
21 do valor de R\$ 770.490,22, considerado pela recorrente como o limite de exequibilidade
22 das propostas, nos termos do disposto no artigo 48, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93. Aduz
23 que a decisão de declarar vencedora a empresa SANEPRO sem qualquer
24 fundamentação contraria os princípios a serem seguidos pela Administração Pública. Ao
25 final, requereu a reforma da decisão administrativa, declarando-se vencedora a empresa
26 ECHOA ENGENHARIA S/S EPP, classificada em segundo lugar no presente certame
27 licitatório. É O NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A DECIDIR. Considerando os



28 argumentos recursais, recebidos tempestivamente, ressalta-se que: Verificando-se os
29 preços apresentados pelas empresas habilitadas, tem-se a seguinte classificação:

Ordem	Licitante	Valor	%
1º	SANEPRO ENGENHARIA LTDA – EPP	755.043,00	0,00%
2º	ECHOA ENGENHARIA S/S EPP	774.357,09	2,56%
3º	EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP	837.000,00	10,85%
4º	DAUSSEN & BARROS CONSULTORIA LTDA	838.936,74	11,11%
5º	RESTELO CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA	894.400,00	18,46%
6º	HABITARK ENGENHARIA LTDA	980.252,00	29,83%
7º	PROSERENCO JPM LTDA	1.149.581,46	52,25%
8º	SANEAMENTO.COM SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/S LTDA	1.250.000,00	65,55%
9º	AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES	1.256.132,00	66,37%
10º	ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	1.335.600,00	76,89%

30
31 De fato, após nova análise dos valores apresentados, tem-se que houve um erro de
32 cálculo e que a proposta de preços da empresa declarada vencedora no certame, a
33 SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP, fica aquém do limite previsto no art. 48, inciso II
34 e § 1º, da Lei 8.666/93, devendo, a princípio, ser considerada uma proposta inexequível.
35 Entretanto, observa-se que o cálculo apresentado pela recorrente está equivocado. Isso
36 porque o citado dispositivo legal prevê que: “§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II
37 deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor
38 preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores
39 a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos
40 valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela
41 administração” (grifamos). Assim, todas as propostas que estejam abaixo de R\$
42 801.029,30 (oitocentos e um mil, vinte e nove reais e trinta centavos) seriam, a princípio,
43 consideradas inexequíveis, e não R\$ 770.490,22, conforme alegado pela recorrente.
44 Constatou-se que a recorrente utilizou, para o cálculo, o valor apresentado pela empresa
45 classificada em quarto lugar, valor este que é exatamente igual a 50% (cinquenta por
46 cento) do valor orçado pela administração, não devendo ser incluído, pois a alínea “a”
47 do § 1º do artigo 48 prevê que deve ser calculada a “média aritmética dos valores das
48 propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração”
49 (grifamos). Por este motivo, não assiste razão à empresa recorrente, quando afirma que
50 deve ser ela a vencedora do certame, já que a sua proposta de preço também fica abaixo
51 do limite legal, nos termos expostos acima. Contudo, esta Comissão de Licitação
52 entende que não devem ser desconsideradas, de plano, as propostas de preços que



53 ficaram aquém do limite previsto na Lei de Licitações, mas sim que deve ser adotada a
54 orientação da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União: “O critério definido no art.
55 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa
56 de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade
57 de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Neste sentido, a Comissão de
58 Licitações do SEMASA **RESOLVE: 1) acolher parte do recurso interposto pela**
59 **empresa ECHOA ENGENHARIA S/S EPP, RECONSIDERANDO** a sua decisão
60 proferida na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PREÇOS,
61 REFERENTE À CONCORRÊNCIA 005/2018 – SEMASA, datada de trinta de maio do
62 corrente ano, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, especificamente quanto
63 à declaração da empresa **SANEPRO ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ**
64 **20.706.900/0001-66, como vencedora do certame**, mantendo CLASSIFICADAS as
65 empresas na mesma ordem da ata do dia trinta de maio do corrente ano; **2) conceder**
66 **prazo, até as 19 horas do dia 27/6/2018**, para que a licitante melhor classificada, qual
67 seja a empresa **SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP**, demonstre a exequibilidade da
68 sua PROPOSTA DE PREÇOS. Após, a Comissão de Licitações fará manifestação formal
69 quanto à aceitabilidade da referida proposta por meio de ata de julgamento que será
70 disponibilizada na Internet. Remeta-se à autoridade julgadora para decisão final. Após a
71 decisão, publique-se no Diário Oficial do Município e internet para conhecimento. Nada
72 mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 18h08. E eu, Rosmeire Coelho Pontes,
73 lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos
74 presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Jose Elias Ferreira
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro